



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000153-09.2015.815.0521**

**RELATOR** : Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA  
**IMPETRANTE** : Mariana Farias Mendonça  
**ADVOGADA** : Lígia Maria da S. Fernandes, OAB/PB 13.718  
**IMPETRADO** : Município de Alogoinha  
**ADVOGADO** : Marinaldo Bezerra Pontes, OAB/PB 10.057  
**ORIGEM** : Juízo da Vara Única da Comarca de Alogoinha  
**JUIZ (A)** : Inês Cristina Selbmann

---

**REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL EFETIVA. CIRURGIÃ-DENTISTA. PORTADORA DE ESCLEROSE MÚLTIPLA (CID 10 G.35). PLEITO DE REDUÇÃO DE CARGA DE HORÁRIO EM 50% PARA TRATAMENTO, SEM REDUÇÃO DO VENCIMENTO. CONCESSÃO PARCIAL DO PEDIDO. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DA REMESSA.**

- Como o direito à saúde decorre do princípio da dignidade humana (artigo 1º da Constituição Federal), cabe ao Poder Judiciário intervir, sempre que acionado pela parte lesada, em decorrência da omissão do Poder Executivo no cumprimento do que a Carta Magna lhe impõe, que é resguardar o direito à vida.

- “[...] considerando todo o aparato legal que circunda a espécie (Constituição Federal e Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência), deve ser mantida a decisão que recebeu o agravo de instrumento no efeito suspensivo-ativo, deferindo a medida postulada em antecipação de tutela - redução da jornada de trabalho da autora em 50%, sem a redução de vencimentos -, em atenção aos princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da

pessoa humana, na medida em que, se reduzido os seus vencimentos, estaria se obstando a subsistência da servidora, ao invés de prioriza - lá, juntamente com sua família, que inclui um portador de necessidades especiais, que certamente necessita de diversos tratamentos de saúde". (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 71007029622, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 24/10/2017).

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER A REMESSA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 106.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Necessária enviada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoinha que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por MARIANA FARIAS MENDONÇA em desfavor do Município daquela Comarca, concedeu parcialmente o *Writ*, para garantir a Impetrante o benefício de exercer seu labor com redução da carga horária em 50% (cinquenta por cento), ou seja, 20 horas semanais, sem redução dos seus vencimentos, conforme recomendado pela junta médica oficial da Edilidade, a fim de que possa realizar o tratamento médico para a sua patologia, devendo o benefício ser renovado periodicamente, a critério da administração, após parecer técnico conclusivo da junta médica oficial do Município, atestando a necessidade de renovação do benefício.

Não houve apresentação de Recurso Voluntário.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo desprovimento da Remessa, fls. 96/102.

**É o relatório.**

## VOTO

Extrai-se dos autos que a Impetrante é servidora pública municipal efetiva, exercendo o cargo de cirurgiã-dentista, desde 03.11.2010, junto à Unidade Básica de Saúde da Família – UBSF IV, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde.

Ocorre que a Impetrante descobriu ser portadora de Esclerose Múltipla (CID 10 G.35), conforme Laudos Médicos de fls. 33/42, recorrendo a diversos tratamentos, a fim de combater a progressão da doença. Com isso, vem apresentando vários afastamentos da jornada habitual de trabalho.

Conforme avaliação médica, a servidora possui paraparesia crural bilateral com grande comprometimento dos membros inferiores, equilíbrio estático e dinâmico prejudicados, sensibilidade superficial e profunda prejudicadas, alteração de equilíbrio com dificuldade de marcha, comprometimento de vias ópticas centrais bilateralmente com sinais da doença desmielinizante, diminuição da força muscular acentuada, limitação das atividades funcionais e, principalmente, fadiga.

Com fundamento na Constituição Federal de 1988 e Lei Federal nº 8.112/1990, art. 98, §2º, a Impetrante requereu administrativamente a redução de carga horária de trabalho em 50%, tendo sido indeferido o pedido pela Procuradoria Jurídica da Edilidade, fl. 31, sob o fundamento de que “os servidores públicos do Município de Alagoinha estão subjulgados à Lei nº 204/2006 (Regime Jurídico Único) que não dispõe sobre a redução da carga horária de seus servidores em nenhum de seus artigos”, sendo a lei, portanto, omissa a esse respeito.

A magistrada *a quo* concedeu parcialmente o *Writ*, para garantir a Impetrante o benefício de exercer seu labor com redução da carga horária em 50% (cinquenta por cento), ou seja, 20 horas semanais, sem redução dos seus vencimentos.

Pois bem.

A Sentença merece ser mantida.

Em que pese a inexistência de lei municipal que albergue a pretensão da Impetrante, cabe avaliar a possibilidade de aplicação analógica do art. 98, § 2º, da Lei nº 8.112/90, *in verbis*, ao caso em apreço:

**Art. 98. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.** (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Analisando a viabilidade dessa aplicação no âmbito estadual/municipal, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça afirmou que *“a analogia das legislações estaduais e municipais com a Lei n. 8.112/90 somente é possível se houver omissão no tocante a direito de cunho constitucional, que seja autoaplicável, bem como que a situação não dê azo ao aumento de gastos; em suma, ela precisa ser avaliada caso a caso e com parcimônia”*. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RECONDUÇÃO. VACÂNCIA. DEFINIÇÃO. OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO DO ESTADO. PLEITO DE ANALOGIA. PARCIMÔNIA. INDICAÇÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL DE CUNHO AUTOAPLICÁVEL. DISPOSITIVOS GERAIS. NÃO REALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO EM TELA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão que negou provimento ao pleito mandamental impetrado em prol do direito de recondução de ex-servidor estadual que havia se exonerado de cargo em meio ao estágio probatório. O recorrente alega que a legislação estadual seria omissa e, portanto, deveria ser aplicado o art. 29 da Lei n. 8.112/90 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, RJU), por analogia. 2. Não existe no ordenamento jurídico estadual o instituto da recondução, tal como previsto no art. 29, I, da Lei n. 8.112/90. No caso do diploma federal, em sendo evidenciada a publicação de ato de vacância, por decorrência de posse

em outro cargo federal inacumulável (art. 33, VIII da Lei n. 8.112/90), fica evidenciada a manutenção de vínculo com o serviço público federal que autoriza a outorga de vários direitos previstos em lei, como a recondução e outros, de cunho personalíssimo. 3. É incontroverso que não existe previsão legal na legislação estadual aplicável ao recorrente (Lei Complementar n. 59/2001 e Lei n. 869/1952). 4. **A analogia das legislações estaduais e municipais com a Lei n. 8.112/90 somente é possível se houver omissão no tocante a direito de cunho constitucional, que seja autoaplicável, bem como que a situação não dê azo ao aumento de gastos; em suma, ela precisa ser avaliada caso a caso e com parcimônia.** 5. A pretensão do recorrente não encontra guarida nos dispositivos gerais da Constituição Federal, indicados como violados – artigos 1º, III e IV, 3º, IV, 4º, V e 5º, 'caput' - e, assim, não permite a realização da analogia postulada. Tem-se situação muito diversa do caso do art. 226 da Constituição Federal, tal como mobilizado no precedente indicado (RMS 34.630/AC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.10.2011). 6. Não há falar em direito líquido e certo, uma vez que não se vê direito local aplicável, tampouco a possibilidade de analogia com a Lei n. 8.112/90, uma vez que não existe o direito constitucional autoaplicável que seria necessário para suprir a omissão da legislação estadual. Recurso ordinário improvido. (STJ; RMS 46438/MG; Rel. Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; julgado em 16/12/2014; DJe 19/12/2014).

Com amparo no entendimento exarado pelo STJ no julgamento acima mencionado (RMS 46438/MG), reputo que se encontram presentes as premissas necessárias à aplicação analógica da Lei nº 8.112/90 ao vertente caso, quais sejam, (1) omissão relativa a direito de cunho constitucional auto aplicável e (2) inexistência de aumento de gastos.

Jurisprudência desta Corte de Justiça discorre sobre caso semelhante:

REMESSA OFICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO À EDUCAÇÃO - CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL - SERVIDOR MUNICIPAL - ESTUDANTE DE CURSO SUPERIOR - **AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98 DA LEI 8.112/90 - POSSIBILIDADE - REQUISITOS DELINEADOS PELA 2ª TURMA DO STJ NO**

**JULGAMENTO DO RMS 46438/MG - OMISSÃO NO TOCANTE A DIREITO DE CUNHO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL - INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE GASTOS - PREMISSAS QUE SE HARMONIZAM COM O CASO EM APREÇO - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO EM CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - ART. 29 DA LEI ESTADUAL 5672/92 - PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO - ART. 557, § 1º-A, DO CPC C/C SÚMULA 253 DO STJ. - Em recente julgado, analisando a viabilidade de aplicação analógica da Lei 8.112/90 no âmbito estadual/municipal, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça afirmou que "a analogia das legislações estaduais e municipais com a Lei n. 8.112/90 somente é possível se houver omissão no tocante a direito de cunho constitucional, que seja autoaplicável, bem como que a situação não dê azo ao aumento de gastos; em suma, ela precisa ser avaliada caso a caso e com parcimônia". (STJ; RMS 46438/MG; Rel. Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; julgado em 16/12/2014; DJe 19/12/2014) - Considerando a inexistência de previsão na legislação municipal acerca da concessão de horário especial ao servidor estudante, a natureza constitucional e autoaplicável do direito em questão (educação) e a ausência de prejuízo à municipalidade, mostra-se cabível a aplicação analógica do art. 98 (caput e §1º) da Lei 8.112/90 ao caso em apreço, devendo ser mantida a sentença no que pertine ao deferimento do horário especial requisitado pelo impetrante, com a devida compensação das horas flexibilizadas e respeitando-se a duração semanal do trabalho, conforme determinado pelo Juiz de primeiro grau. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007623620138150141, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 30-09-2015)**

No âmago da questão ora debatida encontra-se o direito à saúde. Segundo o art. 196 da Constituição Federal, *“é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

André Ramos Tavares bem conceitua o direito à saúde, por ser *“o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados*

*constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado”* (Curso de Direito Constitucional, p. 387, Saraiva, 2002).

O próprio STF já explicitou:

“(…) DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL (...). (STF - ARE: 850257 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 03/02/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-034 DIVULG 20-02-2015 PUBLIC 23-02-2015).”

No mais, como o direito à saúde decorre do princípio da dignidade humana (artigo 1º da Constituição Federal), cabe ao Poder Judiciário intervir, sempre que acionado pela parte lesada, em decorrência da omissão do Poder Executivo no cumprimento do que a Carta Magna lhe impõe, que é resguardar o direito à vida.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE PROTÁSIO ALVES. PEDIDO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. FILHO PORTADOR DE PROBLEMAS DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE.** Quando a lei municipal de regência não dispor sobre a possibilidade de redução da jornada dos servidores cujos familiares possuam problemas de saúde, deve ser observada a Lei Estadual nº 13.320/2009, que consolidou a legislação relativa à pessoa com deficiência no âmbito estadual, a qual prevê a redução da carga horária, em 50%, para os servidores que possuam filhos ou dependente com doença congênita. Da análise dos documentos acostados pela parte Agravante, portanto, vê-se que há prova suficiente para a caracterização de um juízo de probabilidade do direito afirmado, no sentido de que autora necessita dispor de 50% da sua carga horária de trabalho para auxiliar nos cuidados e desenvolvimento do filho menor, de apenas 11 meses. **Considerando todo o aparato legal que circunda a espécie (Constituição Federal e Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência), deve ser mantida a decisão que recebeu o agravo de**

**instrumento no efeito suspensivo-ativo, deferindo a medida postulada em antecipação de tutela - redução da jornada de trabalho da autora em 50%, sem a redução de vencimentos -, em atenção aos princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, na medida em que, se reduzido os seus vencimentos, estaria se obstando a subsistência da servidora, ao invés de prioriza - lá, juntamente com sua família, que inclui um portador de necessidades especiais, que certamente necessita de diversos tratamentos de saúde. AGRAVO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 71007029622, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 24/10/2017)**

Assim, não há que falar em reforma do julgado, devendo manter a redução de carga horária em 50%, a fim de atender as necessidades de tratamento de saúde da Impetrante.

Destarte, por todos os fundamentos expostos, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO A REMESSA, mantendo a Decisão de 1º grau em todos os seus termos.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo **Dr. Onaldo Rocha de Queiroga**, Juiz Convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de julho de 2018.

**Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**

